

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3715/2022

SEPRO/SUPRO - Despacho Comum

Encaminhe-se à Líder de Fiscalização VIII, para as devidas providências.

04 de Abril de 2022 às 13:58:15

SPE

Sistema de Processo Eletrônico

LIDERS - Líder de Fiscalização VIII

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

PARA INSTRUÇÃO

Assinado Eletronicamente Por:

Franklin Eduardo dos Santos Figueredo

Em 19 de Julho de 2022 às 16:36:07

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. auditor,

Encaminhamos os processos do exercício 2021 para análise preliminar de processos de contas de governo, conforme plano de trabalho mensal.

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 01 de Agosto de 2022 às 12:29:06

-
- **Processo TCE/MA** nº 3715/2022
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2021
- **Ente:** Município de Mata Roma/MA
- **Responsável:** BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE (CPF XXX.476.663-XX)
- **Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 4507 / 2022

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº **3715/2022**, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do (a)Sr(a). **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE (CPF XXX.476.663-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Mata Roma/MA**, no exercício financeiro de **2021**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: Mata Roma/MA;
- 3.2. Área: 548,548 km²;
- 3.3. População estimada: 17,122 habitantes ;
- 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,57 - BAIXO ;
- 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 20,15 , ocupando a 209ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

4.1. Escopo do exame

Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **Mata Roma/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, informa a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE.

Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

4.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do ente epígrafado foi autuada nesta Corte de Contas em **04/04/2022**, portanto de forma **tempestiva**.

4.3. Orçamento Municipal

Em 31/12/2021, conforme valores informados pela parte responsável no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de **Mata Roma/MA** apresenta:

4.3.1. Orçamento aprovado com **equilíbrio, de acordo** com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 1 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
Receita Prevista	Dotação Inicial	Situação
R\$ 64.526.000,00	R\$ 64.526.000,00	equilíbrio

4.3.2. **Insuficiência** de arrecadação, **contrariando** o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 2 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

Receita Tributária Realizada	Receita Tributária Atualizada	Situação
R\$ 1.358.621,74	R\$ 1.487.499,00	Insuficiência

4.3.3. Resultado orçamentário **superavitário, cumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

QUADRO 3 :ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 70.031.504,77	R\$ 66.551.087,82	superavitário

4.3.4. **Conformidade** entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário.

QUADRO 4 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 64.526.000,00	R\$ 64.526.000,00	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 64.526.000,00	R\$ 64.526.000,00	conformidade

Observações:

- *Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas;*
- *Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas;*
- *Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas.*

4.4. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, no quadro 05 abaixo, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente no quadro 06 .

QUADRO 5 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Receita Tributária	R\$ 1.358.621,74	R\$ 1.322.878,39
Receita de Contribuições	R\$ 6.090.794,83	R\$ 731.447,29
Receita Patrimonial	R\$ 278.600,13	R\$ 221.152,06
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 62.296.347,51	R\$ 66.181.676,83
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE	R\$ 70.024.364,21	R\$ 68.457.154,57
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 4.063.608,26
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA	R\$ 70.024.364,21	R\$ 64.393.546,31

QUADRO 6: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Pessoal ativo	R\$ 47.105.882,13	R\$ 39.741.687,64
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 47.105.882,13	R\$ 39.741.687,64
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 4.629.923,71	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 42.475.958,42	R\$ 39.741.687,64
Base de cálculo informada	R\$ 70.024.364,21	R\$ 64.393.546,31
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	60,66%	61,72%

Vê-se portanto que, o Município de **Mata Roma/MA** demonstrou ter aplicado **60,66%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no **exercício financeiro de 2021**, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 7: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 11.439.227,73	R\$ 0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 0,00	R\$ 3.371.041,56
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 373.761,73	R\$ 100.000,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 11.792,50	R\$ 0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES	R\$ 3.276.158,90	R\$ 91.278,80
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 15.100.940,86	R\$ 3.562.320,36
(-)DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO(Inscritas em Restos a Pagar não Processados)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 9.457.151,11	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	R\$ 5.643.789,75	R\$ 3.562.320,36
Base de cálculo informada	R\$ 22.795.624,21	R\$ 23.020.551,18
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	24,76%	15,47%

A vista disso, o Município de **Mata Roma/MA** demonstrou ter aplicado **24,76%** em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de **2021**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.

4.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 8: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 28.013.802,64	R\$ 15.991.648,29
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos(VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t))	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Educação infantil	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ensino fundamental	R\$ 2.114.239,71	R\$ 2.261.432,62
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	R\$ 30.128.042,35	R\$ 18.253.080,91
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	R\$ 11.567.767,76	R\$ 12.106.402,44
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	R\$ 12.580.396,55	R\$ 0,00
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 183.700,39	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 5.796.177,65	R\$ 6.146.678,47
Base de cálculo informada	R\$ 22.795.624,21	R\$ 23.020.551,18
ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO	25.43%	26.70%

Dessa forma, o Município de **Mata Roma/MA** demonstrou ter aplicado **25.43%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2021**, **cumprindo** assim o limite constitucional .

4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e até a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

QUADRO 9 : RECEITAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 14.256.888,06	R\$ 17.487.801,62
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 3.108.598,75	R\$ 3.871.852,81
ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 32.466,76
Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB	R\$ 35.610,64	R\$ 44.513,23
Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB	R\$ 215.174,64	R\$ 253.481,18
RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	R\$ 17.616.272,09	R\$ 21.690.115,60
Transferências de recursos do FUNDEB (B)	R\$ 15.091.022,18	R\$ 16.444.425,56
FUNDEB - Complementação da União - VAAF	R\$ 11.392.099,90	R\$ 12.580.396,55
FUNDEB - Complementação da União - VAAT	R\$ 990.335,82	R\$ 0,00
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R\$ 27.473.457,90	R\$ 29.024.822,11
20% - (FPM,ICMS destinada,ICMS-Desoneração,IPI-Exportação,ITR ou ITR,IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A)	R\$ 3.523.254,42	R\$ 4.338.023,12
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A)	R\$ 11.567.767,76	R\$ 12.106.402,44

Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação , bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº

14.113/2020.

QUADRO 10 : Profissionais da Educação Básica - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 19.231.420,53	R\$ 19.335.851,23	R\$ 20.317.375,48	R\$ 20.130.650,25
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 19.335.851,23	-	R\$ 20.130.650,25
Base de cálculo Informada	-	R\$ 27.473.457,90	-	R\$ 29.024.822,11
%	70.00 %	70.38%	70.00 %	69.36%

QUADRO 11 : OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 8.242.037,37	R\$ 8.677.951,41	R\$ 8.707.446,63	R\$ 8.441.394,56
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 540.344,74	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 8.137.606,67	-	R\$ 8.441.394,56
Base de cálculo Informada	-	R\$ 27.473.457,90	-	R\$ 29.024.822,11
%	30.00 %	29.62%	30.00 %	29.08%

QUADRO 12: VAAT Educação Infantil - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 495.167,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Base de Cálculo	-	R\$ 990.335,82	-	R\$ 0,00
%	50%	0.00%	50%	0.00%

QUADRO 13: VAAT Despesas de Capital - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal

DESCRIÇÃO	TCE/MA		SIOPE	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 148.550,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Base de Cálculo	-	R\$ 990.335,82	-	R\$ 0,00
%	15%	0.00%	15%	0.00%

Após o levantamento dos índices devidos, o Município de **Mata Roma/MA** demonstrou ter aplicado **70.38%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício **29.62%** em outras despesas, que não remuneração do magistério, **cumprindo** assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.

Além disso, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.

4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **Mata Roma/MA** possui uma população de **17,122 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de

7.00 % .

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

Câmara Municipal – Orçamento 2021
R\$ 1.194.280,00

Base de cálculo
R\$ 18.302.688,76
Percentual aplicável sobre a base de cálculo
7.00 %

Limite máximo para repasse anual
R\$ 1.281.188,21

QUADRO 14: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20	
	NO MÊS	ACUMULADO
2021/JANEIRO	R\$ 103.000,00	R\$ 103.000,00
2021/FEVEREIRO	R\$ 103.000,00	R\$ 206.000,00
2021/MARÇO	R\$ 103.000,00	R\$ 309.000,00
2021/ABRIL	R\$ 119.280,00	R\$ 428.280,00
2021/MAIO	R\$ 107.070,00	R\$ 535.350,00
2021/JUNHO	R\$ 107.070,00	R\$ 642.420,00
2021/JULHO	R\$ 107.070,00	R\$ 749.490,00
2021/AGOSTO	R\$ 107.070,00	R\$ 856.560,00
2021/SETEMBRO	R\$ 107.070,00	R\$ 963.630,00
2021/OUTUBRO	R\$ 107.070,00	R\$ 1.070.700,00
2021/NOVEMBRO	R\$ 107.070,00	R\$ 1.177.770,00
2021/DEZEMBRO	R\$ 107.070,00	R\$ 1.284.840,00
Percentual apurado	7.02%	

Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Mata Roma/MA** o montante de **R\$ 1.284.840,00**, correspondendo ao percentual de 7.02%, descumprindo assim o limite constitucional.

4.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública.

Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações. Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA⁴ e ao SICONFI.

QUADRO 15 : ANÁLISE COMPARATIVA

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 64.526.000,00	R\$ 64.526.000,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 64.526.000,00	R\$ 64.526.000,00
Total Receita Realizada	R\$ 70.031.504,77	R\$ 64.400.686,87
Total Despesa Empenhadas	R\$ 66.551.087,82	R\$ 60.052.372,27
Receitas correntes realizadas	R\$ 70.024.364,21	R\$ 64.393.546,31
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 1.487.499,00	R\$ 1.487.499,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 1.358.621,74	R\$ 1.322.878,39
Receitas capital realizadas	R\$ 7.140,56	R\$ 7.140,56
Despesas correntes empenhadas	R\$ 62.340.859,35	R\$ 56.653.228,42
Despesas correntes liquidadas	R\$ 61.339.302,60	R\$ 56.080.474,26
Despesas correntes pagas	R\$ 59.932.135,45	R\$ 55.401.527,34
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 4.210.228,47	R\$ 3.399.143,84
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 3.527.524,03	R\$ 3.396.799,40
Despesas de Capital Pagas	R\$ 3.427.544,71	R\$ 3.296.820,08

4.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estipula no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, quando este ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes,

sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

QUADRO 16: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial

1º Quadrimestre (R\$)		2º Quadrimestre(R\$)		3º Quadrimestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 31.178.916,28	Total Despesa	R\$ 35.071.789,51	Total Despesa	R\$ 39.741.687,64
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 54.616.762,52	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 53.073.029,63	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 64.393.546,31
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 29.493.051,76	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 28.659.436,00	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 34.772.515,01
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 28.018.399,17	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 27.226.464,20	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 33.033.889,26
Percentual e Valor Apurados	57.09%	Percentual e Valor Apurados	66.08%	Percentual e Valor Apurados	61.72%

4.11 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra dentro dos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 17: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
3º Quadrimestre 2021				
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 0,00	R\$ 7.876.653,51	R\$ 7.567.002,08	R\$ 7.385.860,20
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 7.876.653,51	R\$ 7.567.002,08	R\$ 7.385.860,20
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)¹	R\$ 0,00	R\$ 6.147.176,34	R\$ 12.804.468,91	R\$ 8.833.726,74
Disponibilidade de Caixa	R\$ 0,00	R\$ 6.147.176,34	R\$ 12.804.468,91	R\$ 8.833.726,74
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 0,00	R\$ 6.147.176,34	R\$ 12.804.468,91	R\$ 9.612.652,98
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 778.926,24
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	R\$ 0,00	R\$ 1.729.477,17	-R\$ 5.237.466,83	-R\$ 1.447.866,54
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 0,00	R\$ 55.627.316,75	R\$ 41.044.524,20	R\$ 64.393.546,31
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	R\$ 0,00	R\$ 54.667.316,75	R\$ 41.044.524,20	R\$ 64.393.546,31
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0.00%	14.41%	18.44%	11.47%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0.00%	3.16%	-12.76%	-2.25%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	R\$ 0,00	R\$ 65.600.780,10	R\$ 49.253.429,04	R\$ 77.272.255,57
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %	R\$ 0,00	R\$ 59.040.702,09	R\$ 44.328.086,14	R\$ 69.545.030,01

4.12 RESTOS A PAGAR

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas.

Além disso, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo normativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

QUADRO 18: RESTOS A PAGAR

Descrição	Valor R\$
Disponibilidades de Caixa Bruta	R\$ 9.410.287,68
(-)Depósitos/ Consignações	R\$ 0,00
(-)Outras Obrigações	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 9.410.287,68
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 0,00
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 1.507.146,47
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 1.684.261,19
Total Resto a Pagar Não Pago	R\$ 3.191.407,66
Restos a pagar (pago)	R\$ 0,00
TOTAL RESTO A PAGAR	R\$ 3.191.407,66
SALDO	R\$ 6.218.880,02

5. CONCLUSÃO

5.1 Ocorrências

Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 19 as ocorrências detectadas:

QUADRO 19: Demonstrativo das Ocorrências

ORDEM	CRITÉRIO	OCORRÊNCIA
5.1.1	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.	4.4 : Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar
5.1.2	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável	4.7 : Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
5.1.3	Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável.	4.7 : Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
5.1.4	Verificar se os repasses de duodécimos superou os limites definidos no art. 29-A da CF88	4.8 : Foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da CF88

5.2 Considerações Finais

Sem Consideração

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

6.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE (CPF XXX.476.663-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **Mata Roma/MA** no exercício financeiro de **2021**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. gestor devolve-se o processo após análise e emissão de relatório.

Em 14 de Novembro de 2022 às 10:52:35

Auricea Costa Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:

Auricea Costa Pinheiro

Em 14 de Novembro de 2022 às 10:53:23

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Sr. Relator, de ordem do Gestor do NUFIS III, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 14 de Novembro de 2022 às 11:11:26

Domingos César Everton Serra

Assinado Eletronicamente Por:

Domingos César Everton Serra

Em 14 de Novembro de 2022 às 11:11:36

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro IV / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para citação do gestor.

Em 16 de Novembro de 2022 às 11:32:45

Raimundo Henrique Erre Cardoso

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem, nesta data faço a juntada da citação por ofício.

Em 22 de maio de 2023 às 11:36:34

Roseane Silva Erre Rodrigues

Assinado Eletronicamente Por:

Roseane Silva Erre Rodrigues

Em 22 de maio de 2023 às 11:36:46

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Bom dia!

Solicito que seja informado se houve apresentação de defesa em nome do Sr. Besaliel Freitas Albuquerque.

Em 05 de outubro de 2023 às 10:12:21

Alexsandra Cristina Coêlho Costa

Assinado Eletronicamente Por:

Alexsandra Cristina Coêlho Costa

Em 05 de outubro de 2023 às 10:14:00

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta Data; Juntei o AR(TG388.381.137BR) Referente ao Ofício N°061/2023- GCONS/JJJP (Expedido)

Em 13 de julho de 2023 às 11:50:40

Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:

Maria Dalva Moraes Cardoso

Em 13 de julho de 2023 às 11:51:32

SEPRO/SUPRO - Supervisão de Protocolo

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Em atendimento ao DESPACHO/2023-GCONS3/JJJP, informamos que, até a presente data não consta nesta SEPRO/SUPRO, entrada de defesa ou razões de justificativas em nome do senhor Besaliel Freitas Albuquerque, referente ao Processo em tela.

Em 05 de outubro de 2023 às 11:03:09

Izabel Pires Lima

Assistente de Administração

Mat. 5223/TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:

Izabel Pires Lima

Em 05 de outubro de 2023 às 11:15:29

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Boa tarde!

Encaminho os autos, de ordem, para conhecimento e emissão de parecer nos termos regimentais.

Em 09 de outubro de 2023 às 13:24:29

Alexsandra Cristina Coêlho Costa

Assinado Eletronicamente Por:

Alexsandra Cristina Coêlho Costa

Em 09 de outubro de 2023 às 13:26:07

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Emitir Parecer

Em 10 de outubro de 2023 às 08:41:58

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 10 de outubro de 2023 às 08:42:09

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo enviado com minuta de Parecer para análise do Procurador.

Em 14 de novembro de 2023 às 09:27:50

Sandra Veras de Azevedo

Assinado Eletronicamente Por:

Sandra Veras de Azevedo

Em 14 de novembro de 2023 às 09:28:15

GPROC1/JCV - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador I - Jairo

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Devolvido com parecer emitido.

Em 16 de novembro de 2023 às 10:02:35

Jairo Cavalcanti Vieira

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 16 de novembro de 2023 às 10:02:44

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Parecer conclusivo !

Em 16 de novembro de 2023 às 10:24:24

Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:

Charles Nunes Abreu

Em 16 de novembro de 2023 às 10:24:42

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para emitir parecer prévio, conforme solicitação do Ministério Público de Contas

Em 20 de novembro de 2023 às 11:58:18

Roseane Silva Erre Rodrigues

Assinado Eletronicamente Por:

Roseane Silva Erre Rodrigues

Em 20 de novembro de 2023 às 11:59:39

Processo nº 3715/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF nº 505.476.663-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mata Roma, Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Mata Roma. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mata Roma, Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A análise técnica realizada pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Vale ressaltar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em observância ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 171 da Constituição do Estado assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Protocolados nesta Corte de Contas, os autos foram enviados à Unidade Técnica para análise, tendo a mesma detectado a existência de falhas, enumeradas no Relatório de Instrução nº 4507/2022, a seguir transcritas:

4.3 – Orçamento Municipal - 4.3.2. insuficiência de arrecadação, em desobediência ao disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

4.4 – Despesa com Pessoal – as “Despesas com Pessoal” ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; o Município aplicou 60.66 da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b;

4.7 - não cumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.

4.8 - Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Mata Roma/MA o montante de R\$ 1.284.840,00, correspondendo ao percentual de 7.02%, da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, descumprindo, assim, o limite constitucional.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), o Senhor Besaliel Freitas Albuquerque fora citado por meio do Ofício nº 61/2023-JJJP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto às irregularidades constatadas no Relatório de Instrução supracitado.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA, que opinou por meio do Parecer nº 1287/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, **pela desaprovação das contas**, como segue:

[...]

IV – CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante a área da saúde não apresenta ressalvas, bem como, no que diz respeito aos Restos a Pagar não apresenta falha. Ademais, foi apontado desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à arrecadação. Verifica-se, ainda, um resultado orçamentário superavitário, em obediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Quanto a despesa com pessoal, descumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em obediência à Lei nº 14.113/2020, mas descumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em desobediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, e, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. No tocante ao repasse ao Poder Legislativo, o município descumpriu o limite constitucional. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **desaprovação**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das Contas de Governo**.

São Luís-MA, 16 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Pois bem, como se pode observar em leitura destes autos, o mesmo trata de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, ano em que houve um desequilíbrio das contas públicas, este em decorrência da pandemia do COVID 19, o que acabou por acarretar uma flexibilização das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 178/2021.

Além do acima exposto, em análise do comportamento da administração do Poder Executivo do Município de Mata Roma, relativa ao exercício financeiro de 2021, no que se refere à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como dos principais indicadores de desempenho, como educação e saúde, que o Ente em referência cumpriu ao que determina a Constituição Federal e as demais normas aplicáveis à espécie, bem como observou os princípios constitucionais que regem a administração pública, senão vejamos:

¶ **FUNDEB:** o Município aplicou 25,43% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

¶ **Gestão da Educação:** o Município aplicou 70,38% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício 29,62% em outras despesas, que não remuneração do magistério, cumprindo, assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020;

¶ **Gestão da Saúde:** A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Alto Parnaíba aplicou 24,76% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal .

Desta forma, levando-se em conta as novas diretrizes de julgamento adotadas por esta Corte a partir da sessão plenária de 11/01/2017, e tendo em vista o cumprimento dos principais indicadores de desempenho, entendo que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Besalier Freitas Albuquerque**.

Ademais, verifico que em outros processo semelhantes (Proc. 2909/2022 e 3077/2022), tanto a análise técnica quanto o Ministério Público de Contas consideraram opinar pela aprovação com a ressalva, por se tratar da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 e ante o desequilíbrio das contas públicas ocasionadas pela COVID19, houve flexibilização das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 178/2021, porém manteve a obrigatoriedade da Administração Municipal adotar as seguintes recomendações:

c) envidar esforços no sentido de manter o equilíbrio orçamentário, conforme disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

b) Reconduzir o limite de Gastos com Pessoal, conforme definido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2023.

a) abster-se de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual; abster de criar cargo, emprego ou função pública; não alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; não prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da educação, saúde e segurança; reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exonerar servidores não estáveis; enfim, promover medidas para reconduzir a despesa com pessoal ao limite estabelecido em lei.

3. VOTO

Face ao exposto, contrário ao Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro especialmente no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, **VOTO** para que esta Corte de Contas:

I) emita Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Prefeito do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2021, Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, com fundamento nos arts 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, devendo o gestor adotar as ressalvas quanto à regularização das contas públicas disciplinadas pela Lei Complementar nº 178/2021, que alterou a Lei Complementar nº101/2000;

II) dê ciência ao Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) encaminhe, após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Mata Roma, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determine o arquivamento por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os fins de direito.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 30 de novembro de 2023 às 12:50:21

- Gerado pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 06/12/2023.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 11 de dezembro de 2023 às 12:15:47

Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 11 de dezembro de 2023 às 12:15:51

Processo nº 3715/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF nº 505.476.663-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mata Roma/MA, Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência da decisão ao responsável. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Mata Roma, para os fins legais. Arquivamento dos autos no Tribunal de Contas do Estado. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 718/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1287/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito o Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, devendo o gestor adotar as ressalvas quanto à regularização das contas públicas disciplinadas pela Lei Complementar nº 178/2021, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Mata Roma para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Mata Roma com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V. determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, encaminho os autos para revisão textual do Decisório.

Em 12 de dezembro de 2023 às 10:57:40

Rita de Cássia Silva Galvão Mendes

Assinado Eletronicamente Por:

Rita de Cássia Silva Galvão Mendes

Em 12 de dezembro de 2023 às 10:58:33

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para disponibilização da minuta definitiva do Parecer Prévio.

Em 05 de fevereiro de 2024 às 10:31:54

Hemmyly Reis

Assinado Eletronicamente Por:

Hemmyly Reis

Em 05 de fevereiro de 2024 às 10:32:25

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, encaminho os autos para revisão textual do Decisório.

Em 08 de fevereiro de 2024 às 10:56:36

Rita de Cássia Silva Galvão Mendes

Assinado Eletronicamente Por:

Rita de Cássia Silva Galvão Mendes

Em 08 de fevereiro de 2024 às 10:57:43

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Para Publicação.

Em 26 de fevereiro de 2024 às 11:34:07

Hemmyly Reis

Assinado Eletronicamente Por:

Hemmyly Reis

Em 26 de fevereiro de 2024 às 11:34:23

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 3715/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO Nº 600/2024 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 09 de abril de 2024 às 12:02:50

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3715/2022
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Responsável: Besaliel Freitas Albuquerque.
Parecer nº 1287/2023/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada em função de cada um dos fatores inseridos no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, assim como em decorrência das competências do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para subsidiar o relator do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Mata Roma, processo nº 3715/2022, exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Besaliel Freitas Albuquerque.

Verificou-se o atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

O Relatório de Instrução foi produzido em cumprimento ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o relator do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Mata Roma/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

O gestor foi citado, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução Inicial nº 4507/2022, de 14 de novembro de 2022, mas este não apresenta defesa.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do artigo 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 04 de abril de 2022, conforme o item 4.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 4507/2022.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual – LOA de Mata Roma/MA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 64.526.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos e vinte e seis mil reais). Além disso, verifica-se desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, constata-se um resultado superavitário, cumprindo, assim, o § 1º, do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b”, do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi registrado se o Município instituiu os tributos de sua competência, contudo, no relatório de instrução inicial nº 4507/2022, no item 4.3.2 – Orçamento Municipal, no tocante a arrecadação, verifica-se a desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme abaixo:

1. 1. 1. 1. 1. 1.
 1. 4.3.2: Orçamento Municipal – Análise do desempenho da arrecadação – Insuficiência de arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.
 - Relatório de Instrução Inicial aponta uma insuficiência de arrecadação, conforme o Quadro 2 – Análise do Desempenho da Arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 11 da LRF preconiza que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os impostos da competência constitucional do ente da Federação. Arrecadar os tributos é, portanto, essencial à boa gestão fiscal. A competência tributária Municipal foi fixada na CF em 1988 e a LRF tornou obrigatória a efetiva arrecadação desde 2000.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade,

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas.

Não foi registrado se há consistência do saldo financeiro, dos precatórios e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação. No tocante aos Restos a Pagar, o Município de Mata Roma, obedece ao artigo 42 da LRF.

1. 1. 1. 1. 1. 1.
 1. 4.8.: Repasse à Câmara Municipal – os repasses financeiros para o Poder Legislativo excederam o limite máximo de 7% fixado pela norma constitucional.

A Unidade Técnica registra, ainda, que o Poder Executivo repassou a Câmara Municipal de Mata Roma/MA, o montante de R\$ 1.284.840,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e quarenta reais) correspondendo ao percentual de 7,02% da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, descumprindo, assim, o limite constitucional.

GESTÃO PATRIMONIAL

Não foi registrado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

GESTÃO DA DÍVIDA

Há informações sobre a dívida fluante, assim como que o Município de Mata Roma/MA manteve os valores da dívida consolidada e mobiliária, bem como das operações de crédito e da concessão de garantia dentro de limites aceitáveis, atendendo assim ao disposto no inciso III do §1º do artigo 59 da LRF, conforme o item 4.11 – Dívida Consolidada e Mobiliária.

GESTÃO DE PESSOAL

Não foi registrado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 60,66% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2021, descumprindo, assim a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se, ainda, que o Município de Nova Iorque/MA manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, em cumprimento ao § 4º do artigo 23 da LRF.

1. 1. 1. 1. 1. 1.
1. 4.4. Limites Legais – as “Despesas com Pessoal” ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

O Setor Técnico informou que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite legal fixado em 54% da Receita Corrente Líquida.

O controle dos gastos com pessoal é um dos pilares da responsabilidade fiscal, pois compromete a disponibilidade de recursos a serem aplicados nos serviços públicos prestados pelo ente. No caso, foi constatado malferindo o art. 20, III, da LRF.

Gastos com pessoal acima de limite fixado em lei é infração punível com multa (art. 5º, IV da Lei nº 10.028/00) e revela falta de comprometimento do governo com o equilíbrio fiscal e adoção de prática que sobrecarregam os cofres municipais acima daquilo que, legalmente, foi determinado como aceitável.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 70,38% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 29,62% em outras despesas, que não remuneração do magistério, cumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A da Lei nº 14.113/2020, mas o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 25,43%, obedecendo ao art. 212 da CF/88.

Além disso, o Relatório de Instrução Inicial nº 4507/2022 registra que o Município de Mata Roma/MA não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, assim como não cumpriu o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Item 4.7: FUNDEB - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, em despesas de capital na educação, em desobediência aos artigos 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O Setor Técnico informa que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT, em despesas de capital na educação, em desobediência aos artigos 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

A lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, ordena a aplicação de percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação – VAAT, na despesa de capital na educação.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos artigos 26, inciso II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Item 4.7: FUNDEB - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

O Setor Técnico informa que a Prefeitura não aplicou o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

A lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, ordena a aplicação de percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação – VAAT, na Educação Infantil.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 14.113/2020.

GESTÃO DA SAÚDE

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O Município aplicou 24,76% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao que dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi registrado o marco legal, bem como o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não foi consignado a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

SISTEMA CONTÁBIL

Não teve registro quanto a escrituração contábil, bem como sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como se o contabilista pertence ou faz parte do quadro de servidores efetivos e se exerce cargo comissionado. Verifica-se, apenas, no item 4.9. – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público o registro da análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme os valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi registrado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno

AÇÕES DE GOVERNO

Não foi registrado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi registrado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios.

Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas, bem como, se o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o artigo 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao Portal da Transparência

CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante a área da saúde não apresenta ressalvas, bem como, no que diz respeito aos Restos a Pagar não apresenta falha. Ademais, foi apontado desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à arrecadação. Verifica-se, ainda, um resultado orçamentário superavitário, em obediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964. Quanto a despesa com pessoal, descumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. No que diz respeito aos limites legais dos gastos com educação, aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em obediência à Lei nº 14.113/2020, mas descumpriu o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em despesas de capital na Educação, em desobediência aos artigos 27 e art. 28 da Lei 14.133/2020, e, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. No tocante ao repasse ao Poder Legislativo, o município descumpriu o limite constitucional. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **desaprovação**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das Contas de Governo**.

São Luís-MA, 16 de novembro de 2023.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 16 de novembro de 2023 às 10:02:11